



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
9ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI  
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

**Autos nº. 0007485-23.2017.8.16.0038**

**Apelação Cível nº 0007485-23.2017.8.16.0038**

**Vara Cível de Fazenda Rio Grande**

**Apelante(s): \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_**

**Apelado(s): \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_**

**Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar**

**APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRETENSÕES DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VIRTUDE DA INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO – AQUISIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO RÉ DE DÉBITOS VENCIDOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO DE PESSOA FÍSICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO 1 DA INSTITUIÇÃO R É. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – AQUISIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO RÉ POR CESSÃO DE DIREITOS DE DÉBITOS ORIUNDOS DE CARTÕES DE CRÉDITO EMITIDOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – INTITUIÇÃO RÉ QUE INCLUIU O NOME DA AUTORA NO SERASA – LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA NO CASO. MÉRITO – ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO E PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE SUA RESPONSABILIDADE CIVIL – NÃO ACOLHIMENTO – ENDEREÇO CONSTANTE NAS FATURAS DE DÍVIDA E EM CÓPIAS DA NOTIFICAÇÃO E CORRESPONDÊNCIA DIVERSO DA RESIDÊNCIA DA AUTORA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSTAGEM DA CORRESPONDÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA INCLUSÃO À AUTORA – REQUISITO NECESSÁRIO PARA REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – MESMO ASSIM RESTOU DEMONSTRADA A INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM TAL CADASTRO – NÃO CARACTERIZAÇÃO NO CASO DE EXERCÍCIO**

sentença (mov. 85.1), proferida na Ação de Indenização por Inscrição Indevida com Pedido de Tutela Provisória, autos nº 0007485-23.2017.8.16.0038, ajuizada pela apelante 2 contra a apelante 1, em trâmite na Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, que assim julgou:

“(…)

*Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com análise do mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil. Declaro a ilegalidade da inclusão, pela requerida, do nome da autora nos cadastros de inadimplente e determino o seu imediato cancelamento. Oficie-se. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento de indenização, à autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a presente data.*

*Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento integral das custas processuais e honorários de sucumbência, ao patrono da parte autora, os quais ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (v. art. 85 do CPC). ”*

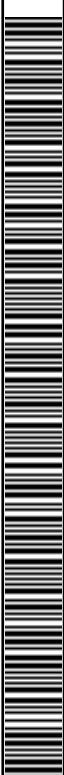
Inconformados, tanto a ré (mov. 89.1) quanto a autora (mov. 91.1) opuseram embargos declaratórios, os quais aqueles foram desprovidos e estes providos para sanar a omissão no tocante a incidência de juros de mora sobre o valor da indenização por danos morais a partir do evento danoso alterando o dispositivo para constar (mov. 101.1):

*“Ressalto que sobre o valor fixado deve incidir correção monetária desde a data do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do ato ilícito - inscrição indevida -, conforme Súmulas 43 e 54 do C. STJ. (...)*

*Ainda, condeno a parte ré ao pagamento de indenização, à autora, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde o arbitramento (presente data) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do ato ilícito.”*

Após, a ré \_\_\_\_\_ interpôs recurso de apelação (mov. 107.1), alegando, em síntese, que: **a)** atua como empresa de gestão e recuperação de crédito, gerenciando e comprando diversas carteiras oriundas de instituições financeiras e empresas. Acrescentou que firmou com a Caixa Econômica Federal (CEF) instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças, no qual ficou convencionada a cessão de crédito decorrente do uso do cartão de crédito Mastercard Internacional adquirido pela autora/apelada junto à cedente, Caixa Econômica Federal, por meio do contrato nº 000009464006, que restou inadimplido. Mencionou que está demonstrada a origem e legitimidade do débito cobrado do autor/apelado, observando-se as disposições do Código de Processo Civil e do Código Civil e que, após a aquisição dos créditos da Caixa Econômica Federal, utilizando os serviços do SERASA EXPERIAN, procedeu a notificação da parte autora para proceder a regularização do débito sob pena de ter seu nome negativado; **b)** o artigo 290 do Código Civil ao suscitar que a cessão não tem eficácia em caso

de ausência de notificação refere-se ao pagamento e ao instrumento de cessão; **c)** a notificação do SERASA foi encaminhada ao endereço fornecido pela cedente Caixa Econômica Federal, ressaltando ser de



responsabilidade da devedora/autora a atualização de seu endereço junto à instituição credora/cedente; **d)** diante da inadimplência da autora de débito adquirido por cessão pela ré/apelante e o envio de notificação no endereço cadastrado junto à cedente, em exercício regular de direito, inexistiu ilícito praticado no caso, razão pela qual pleiteia a improcedência do pedido inicial; **e)** caso mantida a condenação por danos morais, o *quantum* dever ser minorado de modo a seguir os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé; **f)** os honorários advocatícios devem ser arbitrados no mínimo legal previsto no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ao final, a ré \_\_\_\_\_ requereu o provimento do recurso para que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgado improcedente o pedido inicial ante a inexistência de ilícito ou afastar a condenação por danos morais, devendo ser suportado tão somente pela Caixa Econômica Federal por se tratar de culpa de terceiro ou, subsidiariamente, a minoração do valor dos danos morais fixados na sentença e o arbitramento da verba advocatícia no mínimo legal.

A parte autora \_\_\_\_\_, também, interpôs apelação (mov. 108.1), arguindo, em resumo, que o valor da indenização por danos morais deve ser majorado, considerando o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ínfimo diante da extensão do dano e o caráter pedagógico de modo a evitar a reincidência do ilícito pela ré. Postulou a majoração para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A ré \_\_\_\_\_ apresentou contrarrazões no mov. 116.1, suscitando a litigância de má-fé da autora e o desprovimento do recurso desta.

Por sua vez, a autora apresentou contrarrazões no mov. 117.1.

É o relatório

## II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação interpostos pela ré (1) e pela autora (2).

Para melhor compreensão do caso, cumpre fazer um breve retrospecto fático.

Segundo consta na inicial (mov. 1.1), a autora \_\_\_\_\_ ao tentar realizar compra no comércio, foi surpreendida ao descobrir restrição ao crédito, fundada em inscrição no cadastro de inadimplentes por suposta dívida de R\$ 1.381,72 (hum mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos). Sustenta que nada deve à instituição ré \_\_\_\_\_ e a inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito é indevida e lhe causou danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927, Parágrafo Único, do Código Civil e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, \_\_\_\_\_ ajuizou ação de indenização por inscrição indevida com pedido de tutela provisória contra a \_\_\_\_\_ visando a declaração de inexistência de débito e/ou relação jurídica entre as partes, condenação da parte ré a proceder o cancelamento do registro impugnado e retificação do histórico da autora nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A sentença (mov. 85.1) julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para declarar a ilegalidade da

inclusão pela ré do nome da autora em cadastro de inadimplentes, determinando seu imediato cancelamento e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com o acréscimo de correção monetária pelo IPCA-e desde o arbitramento e juros de mora de 1% (hum por cento) a partir da prática do ilícito (inscrição indevida), conforme o disposto nas Súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça (termos iniciais dos consectários legais constantes na decisão de embargos declaratórios de mov. 101.1). Em razão da sucumbência mínima, condenou a parte ré ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Inconformados, a autora (2) e a instituição ré (1) interpuseram recurso de apelação, respectivamente nos movs. 107.1 e 106.1.

Passo a analisar o recurso de apelação da ré \_\_\_\_\_ (1).

#### **Do recurso da ré (1)**

A ré/apelante pleiteou o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

Em que pese a ausência de motivação da ilegitimidade passiva pela ré, tem-se que essa matéria é de ordem pública, que pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual será examinada neste momento.

No caso, a ré \_\_\_\_\_ é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

A ré \_\_\_\_\_ firmou com a Caixa Econômica Federal (CEF) Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças (mov. 70.7) adquirindo os créditos financeiros vencidos e inadimplidos, com atraso igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) dias, referente a operação de cartão de crédito de pessoa física firmadas entre a cedente e seus clientes, que não se encontram em cobrança judicial, listados nos arquivos eletrônicos de acordo com as especificações previstas no anexo 1, gerados em 30 de janeiro de 2016.

Diante disso, a instituição ré/apelante \_\_\_\_\_ inscreveu o nome da autora/apelada em órgão restritivo de crédito (SERASA), consoante se infere do documento de mov. 1.11.

Desse modo, resta configurada a legitimidade passiva da instituição ré/apelante \_\_\_\_\_ que adquiriu créditos da Caixa Econômica Federal (CEF) por cessão de direitos e incluiu o nome da autora/apelada em cadastro de inadimplentes.

Argumentou a ré/apelante que a origem da dívida encontra-se fundada em supostos gastos com o uso de cartão de crédito Mastercard Internacional contratado junto à Caixa Econômica Federal (CEF), que não foram pagos, tornando legítima a cobrança do débito e a inscrição em órgão restritivo de crédito.

Sem razão.

A instituição apelante limita-se a atribuir à cessionária Caixa Econômica Federal (CEF), terceira alheia ao processo, a responsabilidade pela existência da dívida ou mesmo à autora a não atualização do endereço junto ao banco para recebimento das faturas do cartão de crédito.

No caso, é incontroversa a inscrição pela ré/apelante do nome da autora/apelada em órgão de inadimplentes (SERASA – consulta realizada em 08/07/2017) por dívida no valor de R\$ 1.381,72 (hum mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos) referente ao contrato nº 11689457, consoante se infere no mov. 1.11.

Note-se que o endereço nas faturas de cartão de crédito juntadas no mov. 70.3, qual seja \_\_\_\_\_, é diverso da residência da autora/apelada localizada na \_\_\_\_\_, consoante se extrai do comprovante de mov. 1.5.

Além disso, saliente-se que a empresa ré anexou aos autos cópia da suposta notificação extrajudicial da inclusão do nome da autora/apelada, oportunizando-a a quitar a dívida relativo ao contrato nº 11689457 no valor de R\$ 1.381,72 (hum mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da postagem da correspondência. Juntou também cópia de correspondência, que continha o mesmo endereço da fatura do cartão de crédito.

Contudo, no caso, não há comprovação da efetiva postagem dessa correspondência à autora/apelada e mesmo assim, o nome da autora/apelada foi inscrito no órgão protetivo ao crédito (SERASA), permanecendo a inclusão em data de 08/07/2017, conforme demonstrado no documento de mov. 1.11. Note-se que a ausência de postagem da inclusão do nome da devedora em órgão restritivo ao crédito é requisito necessário para sua regularidade, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.083.291/RS (Tema 59):

*“Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prévia notificação. Desnecessidade de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento. Suficiência da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor.*

*I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.*

*- Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.*

*- A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor.*

*II- Julgamento do recurso representativo.*

*- A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, §2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento.*

*(...)*

*Recurso especial improvido.” (REsp 1083291/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009)*

Logo, resta evidente a indevida inscrição do nome da autora em órgão restritivo ao crédito.

No mais, a ré/apelante deixou de diligenciar sobre a legalidade da existência da dívida em nome da autora/apelada, adquirindo o suposto crédito apenas com base em faturas em nome da autora/apelada (mov. 70.3), configurando falha na prestação do serviço.

Nesse contexto, a menção do juízo *a quo* sobre o disposto no artigo 290 do Código Civil ao caso serviu para fundamentar a ausência de conhecimento por parte da autora/apelada sobre a eficácia da cessão de direitos celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a ré/apelante, o que torna sem efeito em relação à parte autora, que poderia quitar a dívida ou opor exceções pessoais contra a cedente, não havendo manifestação do magistral da causa sobre sua validade no caso.

Ainda, denota-se que a ré/apelante não apresentou documentos específicos relativos à suposta dívida da autora/apelada, incluindo a contratação do cartão de crédito e a regularidade da notificação extrajudicial com o envio da postagem, ônus do qual não se desincumbiu, na forma do previsto no artigo 373, II do Código de Processo Civil.

Registre-se que a responsabilidade da empresa ré/apelante no caso é objetiva, vez que houve falha na prestação de serviço, que acarretou em indevida inscrição do nome da autora/apelada em órgão restritivo ao crédito, razão pela qual é aplicável no caso a disposição do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*

Com base na Teoria do Risco da Atividade entende-se que é obrigação do prestador de serviços verificar com certeza a identificação do contratante, adotando as cautelas possíveis para não ocorrer a prática de atos ilícitos, uma vez que sua responsabilidade é caracterizada independentemente de culpa, nos moldes do previsto no artigo 927, parágrafo único do Código Civil:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*

Vejamos doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery sobre o Risco da Atividade: “30. *Risco da atividade. A norma determina que seja objetiva a responsabilidade quando a atividade do causador do dano, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem. C. CC 927 par. Un.; CDC 6º IV, 12, 14 e 18.*” (Nery Junior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado. 12ª Edição, 2018. Revista dos Tribunais*)

Portanto, ao contrário do que argumentou a ré/apelante não houve exercício regular de direito, mas conduta ilícita ao inscrever o nome da autora/apelada em órgão protetivo ao crédito por dívida inexistente, extrapolando o mero dissabor da vítima e atingindo direito à sua personalidade (honra de seu nome), motivo

pelo qual deve ser responsabilizada por indenizar os danos morais causados independentemente da existência de ato ou omissão negligente, imprudente ou imperícia, configurando dano presumido (“*in re ipsa*”).

Neste sentido também já decidiu esta 9ª Câmara Cível:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL. – RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DESINCUMBIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FRAUDE DE TERCEIRO. TEORIA DO RISCO EMPRESARIAL. FORTUITO INTERNO QUE NÃO AFASTA O NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. – RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. – VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ATENÇÃO AO CASO CONCRETO. MINORAÇÃO INDEVIDA. – INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS RECURSAIS. – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ” (TJPR - 9ª C.Cível - 0000001-34.2018.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Juiz Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - J. 04.11.2019 – DJe 04.11.2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRAUDE DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO QUE NÃO AFASTA O NEXO CAUSAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. ” (TJPR - 9ª C.Cível - 0002993-64.2017.8.16.0045 Arapongas - Rel.: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende - J. 08.08.2019 – DJe 09.08.2019)

Sendo assim, não há que se falar em exclusão de responsabilidade da empresa ré/apelante pela reparação de dano moral em favor da autora/apelada em razão da inexistência de débito, restando configurado o ilícito no caso.

A pretensão recursal (1) da instituição ré de redução do valor de dano moral será examinada concomitantemente com o pleito de majoração apresentada pela autora no recurso (2) em momento posterior.



No que tange ao requerimento de minoração da verba advocatícia fixada na sentença ao mínimo legal, tem-se que merece prosperar a pretensão da ré/apelante.

Isso porque o juízo *a quo* na sentença condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da autora no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação sem motivar essa fixação com base em elementos concretos dos autos.

Do exame dos autos, não vislumbro motivo para a fixação da verba advocatícia sucumbencial em patamar acima do mínimo legal estipulado no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, qual seja, no caso, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

No caso, inexiste complexidade da matéria (declaração de inexistência de dívida e de relação jurídica, bem como indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em órgão restritivo ao crédito), não foram produzidas outras provas, salvo a documental. Ainda, os atos processuais praticados nos autos não extrapolaram a normalidade e o decurso de menos de 02 (dois) anos entre a apresentação da inicial em juízo até a prolação da sentença e a prestação de serviço advocatício pelo procurador da parte autora no Município de Fazenda Rio Branco (região Metropolitana de Curitiba), embasam a fixação de honorários advocatícios no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em conta o caso concreto, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Desse modo, neste ponto, o recurso de apelação (1) da ré merece provimento a fim de reduzir o valor dos honorários advocatícios em favor do procurador da autora para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, levando em conta elementos concretos do caso, com base no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões (mov. 116.1), a instituição ré \_\_\_\_\_ alegou litigância de má-fé da autora por alteração da verdade dos fatos diante da existência da relação negocial, notificação, gastos e contrato no caso.

Sua pretensão não merece condições de êxito.

As hipóteses de litigância de má-fé estão elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil:

*“Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

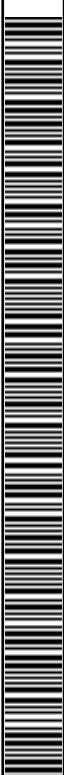
*IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

*VI - provocar incidente manifestamente infundado;*

*VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”*

Para haver condenação em litigância de má-fé, há a necessidade de prova robusta e o efetivo prejuízo da parte adversa de que a parte ofensora praticou algumas das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.



Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que:

*“É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no Código de Processo Civil 14” (in “Código de Processo Civil Comentado”, 3ª edição, RT, 1997).*

No caso, conforme já exposto, não há a aventureira regularidade da relação jurídica entre as partes, muito menos da inscrição em órgão restritivo ao crédito, o que torna legítima a pretensão da autora de declaração de inexistência de débito e de relação jurídica entre as partes, bem como de indenização por danos morais na demanda.

Desse modo, a autora não incorreu em qualquer comportamento que se enquadre nas hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, o que afasta a imposição de multa por litigância de má-fé como quer a ré. A jurisprudência já entendeu sobre o tema:

*“EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPUTADA À EXEQÜENTE. (...) Sem a prova do comportamento maldoso da parte e, ainda, da existência efetiva do dano não se configura a litigância de má-fé. Inexistência de contrariedade ao art. 17, incisos II e III, do CP. Recurso especial não conhecido.” (REsp 220.162/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2001, DJ 09/04/2001 p. 366).*

Portanto, no caso, não está configurada a má-fé da autora como alegou a ré.

### **Do recurso da autora** **(2)**

A autora insurge-se contra o valor da condenação por danos morais, pleiteando sua majoração.

Neste momento, cumpre analisar também o pedido da ré

- *quantum* da condenação por danos morais.

Assiste razão à autora a fim de majorar a condenação por danos morais.

O dever de indenizar no presente caso decorre da indevida inscrição do nome da autora/ apelante2 no cadastro de restrição de crédito por dívida, já que não houve a demonstração da efetiva postagem da correspondência de inclusão e por se tratar de dívida inexistente, fatos sujeitos à reparação por danos morais independentemente da comprovação do prejuízo (dano “*in re ipsa*”).

Reitere-se que a inscrição no SERASA foi realizada no valor de R\$ 1.381,72 (hum mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), consoante verificado no mov. 1.11.

Em se tratando de dano moral, a fixação do *quantum* indenizatório tem dupla finalidade: compensatória para vítima, vez que há necessidade de se fazer recompor o seu patrimônio ao estado anterior ao dano e de desestímulo ao causador do dano, para que não volte a cometer o ato danoso.

Na fixação da indenização, o juiz deve observar a dimensão do dano (artigo 944 do Código Civil), tendo como pressupostos a proporcionalidade e razoabilidade entre a extensão do fato danoso, a situação econômica das partes, que a parte indenizada não enriqueça indevidamente, os efeitos pedagógicos da sanção, dentre outros.

A partir disso, deve-se levar em conta, também, o tempo que perdurou a inscrição negativa, o valor em discussão e os parâmetros financeiros admitidos pela jurisprudência para casos análogos.

Atentando-se a tais pressupostos, entendo que o valor a título de danos morais fixado na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), já que se trata de dívida inexistente supostamente decorrente de faturas de cartão de crédito não pagas emitidas pela Caixa Econômica Federal (CPF) e adquiridas pela instituição ré \_\_\_\_\_ por meio de instrumento de cessão de créditos.

Ainda, leva-se em consideração osparâmetros adotados por esta Câmara Cível em casos semelhantes.

Sobre a matéria, já decidiu esta Câmara:

*"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. AUTOR QUE PRETENDE A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO. SENTENÇA QUE ASSIM DETERMINOU. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO (1) NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. 2. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RÉ/APELANTE (2) QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE COMPROVAR A LICITUDE DO DÉBITO QUESTIONADO NO PRESENTE FEITO. JUNTADA DE TELAS SISTÊMICAS E FATURAS EM NOME DO AUTOR QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA PROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. 3. DANOS MORAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANO IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUTOR QUE PRETENDE A MAJORAÇÃO E RÉ QUE REQUER A MINORAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NOVA QUANTIA (R\$15.000,00) QUE MELHOR ATENDE À TRÍPLICE FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. 4. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUTOR QUE LOGROU ÉXITO EM TODOS OS SEUS PEDIDOS INICIAIS. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA RÉ. 5. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FORMULADO PELO APELANTE (1). NÃO ACOLHIMENTO. QUANTIA FIXADA EM SENTENÇA (10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO) SUFICIENTE PARA REMUNERAR O TRABALHO DOS PROCURADORES, LEVANDO-SE EM CONTA A NATUREZA DA CAUSA, DESNECESSIDADE DE*

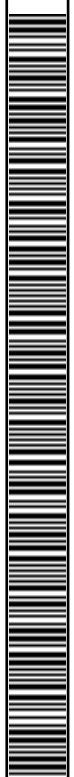


*REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA E/OU PROVA PERICIAL, TRABALHO DESEMPENHADO E O LAPSO TEMPORAL DE CERCA DE 1 ANO E 3 MESES PARA QUE A SENTENÇA FOSSE PROFERIDA. VERBA MANTIDA. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/15.RECURSO DE APELAÇÃO (1), DO AUTOR, CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO (2), DA RÉ, CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR - 9ª C.Cível 0032025-52.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - J. 25.11.2019)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. PRESTADORA DE SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLEMENTES. DÉBITO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. 1. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. MONTANTE FIXADO PELO D. JUÍZO A QUO QUE SE DISTANCIA DA QUANTIA DE R\$ 15.000,00 ARBITRADA POR ESTA C. CÂMARA NO JULGAMENTO DE CASOS SIMILARES. 2. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EM R\$ 10.000,00. PLEITO DE MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR ESTA CÂMARA. ARBITRAMENTO EM R\$ 15.000,00. MAJORAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível -*

*0002930-09.2018.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - J. 23.09.2019) 3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJPR - 9ª C.Cível - 0005110-32.2018.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza - J. 26.11.2019)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14 DO CDC. DANO MORAL. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EM R\$ 5.000,00. PLEITO DE MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR ESTA CÂMARA. ARBITRAMENTO EM R\$ 15.000,00. MAJORAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR - 9ª C.Cível - 0012473-09.2014.8.16.0001 - Curitiba - Rel.:*



Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - J. 01.08.2019)

Diante disso, acolho o pleito recursal da autora, para majorar o valor indenizatório para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de acordo com os parâmetros supra referidos e em consonância com os casos análogos julgados por esta Câmara Cível.

Consequentemente, nego provimento ao apelo da ré quanto à pretensão de minoração do referido *quantum* indenizatório por danos morais.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação 1 a fim de reduzir a condenação em honorários advocatícios em favor do patrono da autora para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e dar provimento ao recurso 2 da autora a fim de majorar a condenação por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

### III - DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de \_\_\_\_\_, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de \_\_\_\_\_. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luis Sérgio Swiech,

sem voto, e dele participaram Desembargador Roberto Portugal Bacellar (relator), Desembargador Arquelau Araujo Ribas e Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende.

20 de março de 2020

**Desembargador Roberto Portugal Bacellar**

**Relator**

